



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

**GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – CPLR**

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2019 – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE 'DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA PREVENTIVA PARA ENTRADA DE EMBARCAÇÕES MOTORIZADAS, JET SKIS EM ÁREAS DE CONCENTRAÇÃO DE BANHISTAS E PESCADORES'.**

**AUTORIA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI**

**RELATOR: VEREADOR LUIZ ALFREDO**

**RELATÓRIO**

A Vereadora Professora Nelita Piacentini apresentou em 16 de janeiro de 2019, sob Protocolo nº 109/2019, Indicação Legislativa indicando ao Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a colocação de sinalização náutica preventiva para entrada de embarcações motorizadas, jet skis em áreas de concentração de banhistas e pescadores”.

O Presidente fez a inclusão da proposição para leitura no espaço designado Expediente da 1ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 18 de fevereiro de 2019.

Após leitura em Plenário, foi pelo Presidente da Casa impulsionado a preposição com remessa ao DIJUR que anexou o Parecer 108/2019.

A Indicação Legislativa foi encaminhada para análise da técnica legislativa e específica da Comissão Permanente, em 25 de fevereiro de 2019, conforme anotação da CAL.

O Presidente desta Comissão Permanente, Vereador Sidnei Jardim, designou-me Relator desta matéria, a qual foi encaminhada ao meu gabinete no dia 27 de fevereiro de 2019.

É o Relatório em apertada síntese.

*LA*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

### VOTO DO RELATOR

A Vereadora Autora afirma em sua Mensagem Justificativa que a matéria visa preservar a integridade física e a segurança dos banhistas, através da demarcação com boias flutuantes, na área exclusiva aos banhistas e pescadores, para que seja limitado o tráfego de qualquer tipo de embarcação motorizada.

Em que pese a intenção da Nobre Colega, e a sua preocupação com a segurança dos banhistas, não há na Lei Orgânica Municipal, acerca da competência do Prefeito em legislar sobre o tema, pois a matéria é de competência da Marinha do Brasil, motivo pelo qual solicitamos que a Autora nos informasse e encaminhasse, se existente, normas que permitiriam ao Município legislar sobre esse tema, ou até mesmo se pretendia tratar da matéria através de Requerimento a ser endereçado à autoridade competente, para que fossem providenciadas ações que atendessem a intenção da presente matéria.

Através do Ofício nº 09/2019, a Vereadora Professora Nelita Piacentini, encaminhou cópia do Ofício nº 20-86/CFRP-MB, o qual foi encaminhado à Nobre Vereador em resposta do Requerimento nº 05/15, no qual o Capitão dos Portos Neimer Gomes Rickmann, cita:

*2. Referente ao Plano de Gerenciamento de Orla, esta Capitania solicita que seja apresentada uma minuta para ser analisada, nos aspectos de competência da Autoridade Marítima, para então podermos orientá-los. Relembrando que a responsabilidade pela elaboração, aprovação e aplicação do referido plano é de responsabilidade do município, conforme a Lei 7.661/88.*

Analisando a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, temos nos Arts. 4º e 5º, o que segue:

*Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.*

**§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.**

**§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

*Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.*

**§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.**

*§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.*

A Lei Federal 7.661/88, permite que o Município pode instituir, através de lei, seu Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (Art. 5º, § 1º), ocorre que o mesmo deve ser aprovado pela Comissão Interministerial para Recursos do Mar – CIRM (Art. 4º, § 1º), sendo que a proposta da Vereadora Autora não se enquadra no abrangido pela referida Lei.

Motivo pelo qual, sugiro a Vereadora Autora que solicite ao Executivo Municipal, via Indicação Simples, que seja elaborado o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, e adotadas as medidas cabíveis para sua aprovação junto a Marinha do Brasil, para posterior aprovação de Legislação Municipal.

Em face dos motivos apresentados, em desatendimento a Legislação Federal vigente, pelo não atendimento ao disposto no Art. 39, I, este Relator manifesta **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da matéria.

**GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALFREDO, AVANTE, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2019.**

  
**Luiz Alfredo**  
Relator CPLR



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

**GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE**

**PARECER DA COMISSÃO**

**OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, em face do teor do Voto do Relator acima, manifestam-se nos seguintes termos de forma expressa referente a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2019**

O Vereador-Membro **EDOEL ROCHA** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador-Presidente **SIDNEI JARDIM** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

**OBSERVAÇÕES em das disposições do art. 63 do Regimento Interno.**

1. Em sendo **aprovado** o voto do Relator por unanimidade tem-se que o seu passa a ser o **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, nesta proposição.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

2. Em sendo aprovado o voto do Relator pela maioria de votos, o autor do **voto divergente**, terá prazo regimental dado ao Relator, caso não lhe foi noticiado o teor do voto do Relator que é contrário, para apresentar seu voto em separado, que será analisado em Plenário.
3. Em sendo os votos dos Membros da CPLR **contrário, por maioria, ao VOTO DO RELATOR**, deverá o Senhor Presidente da Comissão designar entre os Membro que votaram contrário ao voto do Relator quem redija o voto divergente contrário, para que possa ser levado ao Plenário para deliberação, **porque o voto contrário passa ser o parecer da comissão permanente.**

Nenhuma proposição pode ser submetida a votação do Plenário sem o PARECER da comissão permanente que tem competência sobre a matéria, segundo art. 62, do Regimento Interno.

Mais.

O art. 63, do RI exige que o Relator faça voto com objetividade, logo se esse teve seu voto não aprovado, qual será o teor objetivo do voto divergente aprovado, por maioria, que constituirá o Parecer da Comissão a ser levado para votação em Plenário.

**SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2019.**